

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

ASSUNTO:

Circular n.º 1/2018

— Penhora de Salários.

— Um caso especial.

É impressionante, e constitui um problema acrescido de trabalho para os Recursos Humanos; secção do pessoal, o **trato dos descontos a efectuar no salário dos trabalhadores**, em resultado de dívidas ao Estado; Segurança Social; ou, aos credores.

O artigo que, no Código Trabalho (CT), trata da matéria é: **art.º 279**, CT/Versão 2009.

O artigo que, no Código Processo Civil (CPC), trata da matéria é o art.º 738, C.P.Civil/versão 2013.

Prevê-se a **suspensão da execução**, no caso de não pagamento pontual dos salários, na Lei n.º 105/2009, 14 Dezembro: arts. 26 a 31.

No CT, depois de no n.º 1, do art.º 279, se declarar:

“ 1 - (...), o empregador **não pode compensar** a retribuição em dívida com crédito sobre o trabalhador, nem fazer desconto ou dedução no montante daquela”.

logo, no n.º 2, apresenta 6 **excepções**, interessando a primeira, **alínea a)**:

“ a) - A desconto a favor do Estado, da segurança social ou outra entidade, **ordenado por lei, decisão judicial** (...) ou auto de conciliação, quando o empregador tenha sido notificado da decisão ou do auto”.

prevendo-se depois, no n.º 3, deste art.º 279, CT, que os descontos a que se refere o n.º 2,

“ (...) **não podem** exceder, no seu conjunto, **um sexto da retribuição**”.

Mas, atenção: “...excepcionando a alínea a)”.

É que, o n.º 1, art.º 738, C.P.Civil, refere:

“ 1 - São **impenhoráveis dois terços** da **parte líquida** dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado”.

Antes de avançar: mas o que é isso de **PENHORA**? Esta será, na nossa opinião, a maior completa e compreensível definição:

“ É um acto de desapossamento de bens do devedor, que ficam na posse do tribunal a fim de este os usar para a realização dos fins da acção executiva (entrega, pagamento)”

– Prof. Castro Mendes.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Este assunto, “penhora”, tem uma secção própria no Código Processo Civil (CPC), --- digamos, o Código que regula o procedimento dos tribunais cíveis --- , que engloba os arts. 735 a 785, na parte que interessa às Empresas.

A penhora resulta de um procedimento que se exprime numa acção executiva, que será o procedimento judicial, “... pelo qual se dá à sentença condenatória cumprimento coercivo judicial”. Se não pagar a bem...

Ora, em princípio,

“Estão sujeitos à execução todos os bens do devedor susceptíveis de penhora (...)”
mas, há que distinguir 3 tipos de bens:

- bens totalmente impenhoráveis – por ex., os bens indispensáveis a um deficiente (cadeira de rodas), --- art.º 736, CPC;
- bens relativamente impenhoráveis – por ex., os instrumentos de trabalho, do trabalhador/executado, --- art.º 737, CPC;
- bens parcialmente penhoráveis, --- por ex., dois terços da parte líquida dos vencimentos, --- art.º 738, CPC.

e, isto, é o essencial saber, --- pelo que não se trata das situações previstas no art.º 735, e seguintes, CPC.

Mas, surge por vezes, --- e cada vez com mais intensidade, devido à desagregação em curso da Família ---, um problema: os descontos para o pagamento de créditos exequendos por alimentos. É que, é forçoso não esquecer que o n.º 4, art.º 738, C.P.Civil, diz:

“ 4 – O disposto nos números anteriores não se aplica quando o crédito exequendo **foi de alimentos**, caso em que **é impenhorável** a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime contributivo”.

Repare: o Código invocado é relativamente recente. Entrou em vigor a 1 Setembro 2013. Antes, esta matéria já estava assim regulada, no velho Código, art.º 824, mas não claramente.

Já então, o Supremo Tribunal Justiça tinha lavrado um Acórdão, a 7 Maio 1974, nestes termos:

“ A prestação alimentar não está sujeita ao limite de impenhorabilidade de dois terços, previstos na al. e), do n.º 1, do art.º 823, C.P.Civil. Repare, para o geral,

O Legislador, no entanto, considerou impenhoráveis “...dois terços da parte líquida dos vencimentos”, pois considerou que não era justo que o trabalhador/executado ficasse privado dos meios indispensáveis para viver. Mas, no caso dos alimentos, --- filhos, mulher, etc. ---, considerou que havia de proteger mais os filhos, mulher, porquanto seriam a parte mais fraca da relação. Um “rebate” do Legislador, a salvaguardar o que resta da Família.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Tenha em atenção que, se no Código antigo era legítima a dúvida, se a parte a penhorar era a **parte líquida ou ilíquida**, do vencimento do trabalhador,

E, naquela altura, já os Tribunais, como no Acórdão da Relação do Porto, de 25 Outubro 1994, não obstante, não tinha dúvidas em declarar,

“ III – A determinação da parte penhorável do vencimento faz-se tendo em atenção a **importância líquida** de impostos e outras deduções legais”.

Hoje, tal dúvida não é legítima, pois o n.º 1, do art.º 738, CPC (2013), diz claramente:

“ 1 – São impenhoráveis dois terços da **parte líquida** dos vencimentos (...)”

Como se viu, portanto, estando em causa alimentos, penhora decorrente de alimentos, este limite de 2/3, cede. Passa a ser, como diz o n.º 4, do art.º 738, C.P.Civil, apenas impenhorável,

“(...) a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo”.

Ora, esta é, neste momento, de 203,35€.

Foi fixado na Portaria n.º 98/2017, de 7 Março 2017, D.R. n.º 47, 1.ª Série, dessa data.

Portanto, tenha em atenção a esta excepção ao princípio de que são impenhoráveis, “...dois terços da parte líquida”. Não tenha dúvidas: embora lhe possa custar.

E, normalmente, a consequência será perder o trabalhador; que até era bom profissional, mas o que muitas vezes acontece, é que este não podendo viver com pouco mais de 200 Euros, despede-se da sua Empresa e mergulha no trabalho clandestino; vai para o estrangeiro, etc..

Embora lhe custe cumprir a ordem do Tribunal, tem de cumprir. Ou, irá cometer um crime de desobediência, previsto e punido no art.º 348, Código Penal, cuja pena pode chegar a um ano de prisão.

Embora não diga respeito ao Empregador, no caso de se justificar e pretender auxiliar o seu trabalhador, lembramos que o n.º 2, do art.º 619, C.P.Civil, refere que:

“ 2 – Mas se o réu tiver sido condenado a prestar alimentos, (...), pode a sentença ser alterada desde que se modifiquem as circunstâncias que determinaram a condenação”.



